



PARECER Nº 3 /2017 - CC5.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 517, de 2015, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.989, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

Autora: Deputada LILIANE RORIZ

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 517, de 2015, de autoria da nobre deputada Liliane Roriz, que acrescenta dispositivo à Lei nº 4.989, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

O Projeto de Lei nº 517/2015, acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 4.949/2012, que trata das normas gerais para realização de concurso público pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para tornar obrigatória a publicação do resultado final do concurso público, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, pelo órgão responsável, em até 30 dias após a conclusão de cada fase das espécies de que trata a Sessão III do Capítulo VI da referida Lei, quais sejam: prova escrita, prova física, prova prática, prova oral e prova de títulos.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação. 🗷





Na justificação, a autora defende que o resultado final dos concursos públicos seja divulgado em até 30 dias da realização de sua última fase, sob a alegação de que, ao contrário do candidato, o órgão responsável pela realização do concurso não parece ter o mesmo interesse e comprometimento para divulgar o resultado do certame, motivo pelo qual, a agonia dos candidatos, em muitas vezes, demora meses.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade.

Nas Comissão de Assuntos Sociais, a matéria foi aprovada com Substitutivo, na 12ª reunião ordinária, realizada em 11/11/2015.

O Substitutivo da CAS altera a Lei nº 4.949/2012, propondo para o inciso X do art. 10 (que trata do conteúdo obrigatório do edital normativo) a seguinte redação: indicação dos mecanismos de divulgação dos resultados, inclusive o final, com datas, locais e horários.

Na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, foi acatado parecer pela admissibilidade e aprovação da proposição em exame, nos termos do Substitutivo da CAS, na 4ª reunião ordinária, de 3 de março de 2016.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1°), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.





Preliminarmente, registre-se que a proposição em exame dispõe sobre concurso público, matéria sobre a qual não incide cláusula de iniciativa reservada, conforme depreende-se da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 2.672:

ACÃO EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalmente formal não configurada. (...) inconstitucionalidade Ação direta de julgada improcedente. (ADI 2.672, rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 22-6-2006, Plenário, DJ de 10-11-2006.) No mesmo sentido: AI 682.317-AqR, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 14-2-2012, Primeira Turma, DJE de 22-3-2012. (grifamos)

Sobre a matéria – concurso público – adite-se, ainda, a decisão daquela Corte segundo a qual não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. (*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682.317, relator Ministro Dias Toffoli, Dje de 22-3-2012*).

Assim sendo, a iniciativa legislativa da proposição em exame – que dispõe sobre prazo para divulgação do resultado final dos certames públicos – não incide em inconstitucionalidade formal.

Nos termos da Lei distrital nº 4.949/2012, o concurso público destina-





se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção dos candidatos mais bem preparados para o exercício do cargo público, segundo os critérios previamente fixados pela administração pública. (art. 3º)

Segundo a referida Lei, cada concurso público é regido por edital normativo específico, ao qual se vinculam o órgão ou entidade interessada, a pessoa jurídica contratada para sua realização e o candidato inscrito. (art. 4º, incisos I a III)

Informe-se, ainda, que, ao dispor sobre o conteúdo do edital normativo, a Lei nº 4.949/2012 estabelece, no art. 10, inciso X, *in verbis:*

"Art, 10. O edital normativo do concurso deve conter:

(...)

X – indicação dos meios de **acesso aos resultados, com prováveis datas, locais e horários para divulgação."** (grifamos)

Ou seja, a Lei dos Concursos Públicos remete para o edital normativo específico de cada certame a obrigação de estabelecer as prováveis datas para a divulgação de resultados.

Ao alterar dispositivo da Lei nº 4.949/2012, para fixar prazo para a divulgação de resultados de todos os concursos públicos realizados pela administração pública do Distrito Federal, a proposição em apreço, subverte a lógica interna da referida Lei, subtraindo ao edital normativo e, consequentemente, ao órgão ou entidade interessada pela realização de determinado certame, a autonomia de – em consonância com o interesse público que deve reger as decisões da administração pública – definir o prazo que considere apropriado.

Assim sendo, a proposição e exame se configura inadequada sob o ponto de vista do mérito, bem como, das normas relativas à redação das leis estabelecidas pela Lei Complementar nº 13/96, segundo as quais, as alterações devem guardar coerência com os dispositivos não alterados, bem como com a sistematização que a lei alterada adotou (LC nº 13/1996, art. 108, parágrafo único). 🕏





Adite-se, ainda, que a proposição está em desacordo com a boa técnica legislativa, haja vista propor inclusão de parágrafo único — dispondo sobre prazo de divulgação de resultado final — no art. 38 da Lei nº 4.949/2012, que trata de assunto diverso, qual seja o de garantir ao candidato, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso público, conhecimento, acesso e esclarecimento sobre a correção de suas provas e suas pontuações.

Com o intuito de sanar as impropriedades identificadas, acatamos o Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais – CAS que corrige as questões relativas à técnica legislativa, bem como assegura a manutenção da sistematização interna da Lei dos Concursos Públicos e a legalidade frente à Lei Complementar nº 13/96.

Neste sentido, propomos substitutivo, anexo, afim de dar legalidade e boa técnica legislativa à proposição, *sub examine,* além de conferir maior efetividade e torná-la mais direta e clara, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 517/2015, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da Comissão de Assuntos Sociais.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO/DELMASSO

Relator